

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 644/2003

EMENTA: Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para custeio dos serviços de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Pombos a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito do seu território, e, como base de cálculo, o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica, no território do Município.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de kwh, com base nas tabelas seguintes:

I - para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR R\$
De 0 a 30	0,32
De 31 a 50	0,52
De 51 a 100	1,16
De 101 a 150	2,33
De 151 a 300	3,92
De 301 a 500	5,89
De 501 a 1000	7,36
Acima de 1000	9,81

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II – para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR R\$
De 0 a 30	0,64
De 31 a 50	1,04
De 51 a 100	2,32
De 101 a 150	4,66
De 151 a 300	7,84
De 301 a 500	11,78
De 501 a 1000	14,72
Acima de 1000	19,62

Art. 5º - A cobrança da CIP será mensal e poderá efetivar-se na fatura de energia elétrica, emitida pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, ficando o Poder Executivo, nesse caso, autorizado a celebrar contrato com a CELPE, para promover e regulamentar a arrecadação da CIP, bem como a remunerá-la pelas despesas correspondentes.

Art. 6º - Ocorrida a hipótese prevista no artigo anterior, servirá como título hábil para inscrição na dívida ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência.

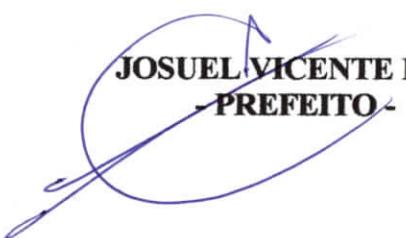
Art. 7º - Os valores da CIP, definidos no art. 4º desta Lei, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação específica do orçamento vigente em cada exercício financeiro.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 469 de 05/11/1993.

Gabinete do Prefeito de Pombos em 14 de novembro de 2003.


JOSUEL VICENTE LINS
- PREFEITO -